

A. I. Nº - 206951.0002/19-4
AUTUADO - FBR ATACADISTA LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INES TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/08/2020

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-01/20VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2019, exige ICMS no valor histórico de R\$313.846,35, mais multa de 100%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 02.01.02. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, nos meses de maio a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

“ O contribuinte deixou de lançar no livro Registo de saída as saídas efetuadas através de ECF conf. Livro Reg. de Saída e saídas em ECF cópias anexas (em mídia) ao PAF”.

Enquadramento Legal: art. 2º, I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, I e § 6º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa, fls. 454 a 459, inicialmente abordando sua tempestividade, além de transcrever a infração, bem como sua tipificação legal.

Em seguida relata que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, que nunca tinha sido alvo de autos de infração, e pede a aplicação do disposto no art. 151, do CTN, referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, alega que os valores encontrados pela autuante não conferem com o levantamento efetuado pela empresa. Aduz que no exercício de 2015, os créditos relativos à antecipação parcial, considerados pela autuante, estão menores do que efetivamente o estabelecimento tem direito, conforme planilha que acosta à fl. 459.

Dessa forma, menciona o art. 142, do CTN, entendendo que a autuação é em parte improcedente.

Pontua que caso, assim não se entenda, que seja deferida a realização de diligência para se verificar o efetivamente devido.

No que diz respeito a multa e os juros, entende que os valores ensejam uma onerosidade ilícita. Transcreve o art. 150, IV, da C.F., dizendo que tal prática é vedada, e que a referida carga penaliza o contribuinte.

Ao final, pede a improcedência de parte da autuação

Ao prestar a informação fiscal, fls. 463 a 465, a autuante diz que o contribuinte alega que o trabalho foi realizado sem levar em conta a data efetiva do recolhimento da Antecipação Parcial para o lançamento a crédito do mês seguinte, prejudicando a impugnante especialmente no exercício de 2015.

Em seguida, assim se manifesta: “*reexaminado o trabalho e obedecendo aos Princípios Contábeis de que, para que haja um Crédito é condição indispensável que haja uma Origem; que no caso*

em apreço é o recolhimento da Antecipação Parcial. E por ser um procedimento que beneficia a autuada. Dessa feita, foi elaborado novo demonstrativo com os pagamentos exportados do Sistema SEFAZ, “IPSI LIT-TERIS”, e somados todos os valores de acordo à data do pagamento (Regime de Caixa). O que resultou em uma redução no valor do Crédito Reclamado através da auditoria do Conta Corrente de R\$313.846,35(trezentos e treze mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos); para R\$299.045,90 (duzentos e noventa e nove mil quarenta e cinco reais e noventa centavos). Conforme novos demonstrativos em anexo. Ficando o demonstrativo do auto assim representado”:

Data corr	Data Vencto	Base de Cálculo	aliq%	Multa	Valor Histórico (R\$)
31/05/2014	09/06/2014	40517,53	17,00	100,00	6887,98
30/06/2014	09/07/2014	128241,18	17,00	100,00	21801,00
31/07/2014	09/08/2014	114277,06	17,00	100,00	19427,10
31/08/2014	09/09/2014	120140,94	17,00	100,00	20423,96
30/09/2014	09/10/2014	73698,18	17,00	100,00	12528,69
31/10/2014	09/11/2014	44930,29	17,00	100,00	7638,15
30/11/2014	09/12/2014	64373,29	17,00	100,00	10943,46
31/12/2014	09/01/2014	59994,65	17,00	100,00	10199,09
31/01/2015	09/02/2015	88408,35	17,00	100,00	15029,42
28/02/2015	09/03/2015	50995,12	17,00	100,00	8669,17
31/03/2015	09/04/2015	42610,82	17,00	100,00	7243,84
30/04/2015	09/05/2015	12627,06	17,00	100,00	2146,60
31/05/2015	09/06/2015	61091,41	17,00	100,00	10385,54
30/06/2015	09/07/2015	80356,94	17,00	100,00	13660,68
31/07/2015	09/08/2015	100355,00	17,00	100,00	17060,35
31/08/2015	09/09/2015	102663,12	17,00	100,00	17452,73
30/09/2015	09/10/2015	62696,12	17,00	100,00	10658,34
31/10/2015	09/11/2015	189346,18	17,00	100,00	32188,85
30/11/2015	09/12/2015	172642,82	17,00	100,00	29349,28
31/12/2015	09/01/2016	149127,41	17,00	100,00	25351,66
					299045,90

Ao final, ressalta que o Egrégio Conselho pode entender que não cabe a redução acima demonstrada, e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado foi intimado às fls. 472/473 para tomar ciência da informação fiscal prestada, bem como dos novos demonstrativos anexados às fls. 466 a 469, porém se manteve silente.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição do fato, a fundamentação legal e a planilha demonstrativa do valor devido constante no Auto de Infração, não deixam qualquer dúvida sobre a motivação da autuação.

A tipificação legal mencionada permite a perfeita indicação da matéria questionada, e mesmo que houvesse alguma falha, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99: “a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente,

não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

O autuante produziu os competentes demonstrativos, devidamente entregues ao contribuinte autuado, o qual compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cerceamento de defesa, sendo devidamente cumprido o disposto no artigo 39 do RPAF/99.

A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário verificando e registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN.

No presente caso, não foi identificada qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não verifico, dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do RPAF/99.

Também não acolho o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, de acordo com o que prevê o art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração exige ICMS, tendo em vista a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

A imputação trata da falta de lançamento no livro Registo de saída, das saídas efetuadas através de ECF.

A autuada alega que o trabalho foi realizado sem levar em conta a data efetiva do recolhimento da Antecipação Parcial para o lançamento a crédito do mês seguinte, prejudicando a impugnante, especialmente no exercício de 2015.

A autuante, com base nas alegações defensivas, elaborou novo demonstrativo, após considerar os valores pagos a título de antecipação parcial pelo autuado, deixando a cargo desta Junta de Julgamento acatar a redução ou não.

O autuado foi devidamente intimado, (fls. 472/473), para tomar ciência desses novos demonstrativos (fls. 466 a 469), porém, se manteve silente.

Todavia, como a autuação se trata de falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas não escrituradas, não há porque abater os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, referentes à antecipação parcial.

No regime de conta corrente fiscal, não se pode fazer essa vinculação nesse processo administrativo fiscal, até mesmo porque tais créditos já podem ter sido compensados com outros débitos do contribuinte.

Portanto, a exigência em lide deve ser mantida na integralidade, valendo ainda ressaltar, em relação ao pedido de redução da multa aplicada, que esta Instância Administrativa não tem competência para este feito. A mesma está tipificada na Lei nº 7.014/96, não cabendo, ainda, à apreciação do argumento de confisco, nem de seu caráter abusivo, uma vez que acorde o art. 167, I do RPAF/99, (Decreto nº 7.629/99), a inconstitucionalidade de lei infraconstitucional, não pode ser apreciada nesta seara administrativa.

De tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206951.0002/19-4**, lavrado contra **FBR ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$313.846,35**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR